



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 318.521 - SP (2015/0052648-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JUNIOR CESAR DOS SANTOS**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e, para tanto, evidenciou o risco concreto de reiteração delitiva, ao registrar que ele ostenta outros registros criminais pela prática de crimes de tráfico e de associação para o tráfico, e sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, pois foi "necessário proceder ao indiciamento de forma indireta" e "da análise de sua folha de antecedentes verifica-se que o réu vem se envolvendo com frequência na prática de tráfico de drogas".
3. *Habeas corpus* denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 318.521 - SP (2015/0052648-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA**

**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : JUNIOR CESAR DOS SANTOS**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**JUNIOR CESAR DOS SANTOS** estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no HC n. 2188752-34.2014.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que, em 1º/11/2013 foi instaurado inquérito policial para apuração do crime de tráfico. Em 29/7/2014, o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c. o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.342/2006. Em 6/8/2014, o Juízo Criminal de Sertãozinho - SP determinou a citação do réu e decretou sua prisão preventiva (fls. 89-90). O pedido de revogação da custódia foi indeferido e não há notícias sobre o cumprimento do mandado de prisão.

Nesta Corte Superior, o impetrante busca a revogação do decreto de prisão preventiva, pois não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Para tanto, asseve que o paciente, que possui residência fixa e emprego lícito, apresentou-se espontaneamente na delegacia na fase inquisitorial e nunca se furtou a comparecer aos atos judiciais. Defende, também, a adequação de medidas cautelares alternativas à prisão, para a mesma garantia dos bens jurídicos tutelados.

Requer a expedição de contramandado de prisão ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares a ela alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 174-176).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 318.521 - SP (2015/0052648-7) EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e, para tanto, evidenciou o risco concreto de reiteração delitiva, ao registrar que ele ostenta outros registros criminais pela prática de crimes de tráfico e de associação para o tráfico, e sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, pois foi "necessário proceder ao indiciamento de forma indireta" e "da análise de sua folha de antecedentes verifica-se que o réu vem se envolvendo com frequência na prática de tráfico de drogas".
3. *Habeas corpus* denegado.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

##### I. Contextualização

O paciente insurge-se contra o decreto de prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. Consoante a denúncia, ele teria se associado a adolescentes, com o fim de praticar o comércio espúrio, e mantinha em depósito 61 cápsulas de cocaína (48,58 g) e 52 trouxinhas de maconha (81,71 g). A acusação narra que "o denunciado comercializava drogas no local dos fatos, utilizando-se dos adolescentes para a entrega dos estupefacientes a terceiros, bem como para atuarem como 'olheiros', ou seja, como vigias do ponto de tráfico" (fl. 150), e que, além das drogas, foram apreendidos "certa quantia em dinheiro em notas miúdas, rádio comunicador e processador de sistema de monitoramento" (fl. 151).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, para garantir a ordem pública e os fins do processo, foi deferida na ocasião do recebimento da denúncia, pelos seguintes fundamentos:

O *fumus boni iuris* está respaldado na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria, conforme prova produzida nos autos.

O *periculum in mora*, por outro lado, reside no fato de que o crime imputado ao acusado é extremamente grave e, desde o início, **tentou furtar-se da aplicação da lei penal, sendo necessário proceder ao indiciamento de forma indireta**, que justifica a medida extrema, a denotar a necessidade da prisão cautelar do acusado para a garantia da ordem pública. Ademais, **da análise de sua folha de antecedentes verifica-se que o réu vem se envolvendo com frequência na prática de tráfico de drogas.**  
[...] (fls. 169-170).

No indeferimento do pedido de revogação do decreto prisional, o Juiz de primeiro grau destacou que "o indiciado ostenta antecedentes relacionados ao tráfico, bem como inúmeras denúncias registradas em ocorrências policiais relativas ao mesmo crime" (fl. 171).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou que "ante a gravidade do fato, qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal" (fl. 20).

### II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Para tanto, evidenciou o risco concreto de reiteração delitiva, ao destacar que o réu possui registros criminais pela prática de idênticos crimes e a fundada dúvida de que se esquivaria dos fins do processo, pois, apesar das alegações da defesa, foi necessário proceder a seu indiciamento de forma indireta. Ao indeferir o pedido de revogação do decreto, pontuou que há inúmeras denúncias em desfavor do acusado, "registradas em ocorrências policiais relativas ao mesmo crime" (fl. 171).

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois demonstrado, a saciedade, o risco que a liberdade do recorrente traz para a ordem pública e para a aplicação da lei penal. Dessarte, ainda que a defesa alegue que o acusado não tem a intenção de se furtar aos fins do processo, fato é certo que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "O fato de um dos acusados possuir outros registros criminais demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração" (**HC n. 315.379/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 28/5/2015).

Por fim, ante a recidiva do paciente na suposta prática de crimes da mesma natureza e a notícia de que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, apesar da assertiva de que possui endereço fixo, não há como afastar a conclusão da instância antecedente de que "qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública" (fl. 20).

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o *habeas corpus*.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0052648-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 318.521 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007471720148260597 2188752342014826000 7471720148260597

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JUNIOR CESAR DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.